

SOLVÍ ESSENCIS AMBIENTAL S.A.
CNPJ/MF nº 40.263.170/0001-83
NIRE 35.300.371.780

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 12 DE MAIO DE 2023**

- 1. Data, Hora e Local.** Aos 12 (doze) dias do mês de maio de 2023, às 10:00, de forma remota, por e-mail, considerada realizada na sede social da Solví Essencis Ambiental S.A., localizada na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Gonçalo Madeira n. 400, galpão fundos, Jaguaré, CEP 05348-000 (“Companhia”).
- 2. Mesa.** Presidente: **Carlos Leal Villa**. Secretária: **Milena Melissa Gomes Saraiva**.
- 3. Presença.** A totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia. Participaram ainda como convidados o Diretor Financeiro e de Relações com Investidores Aluízio da Rocha Coelho Neto, o Diretor Executivo do CSC Frederico Guimarães, e a Sra. Milena Melissa Gomes Saraiva como Secretária.
- 4. Deliberações.** Após exame, discussão e revisão dos documentos apresentados pela Diretoria, os Conselheiros aprovaram, por unanimidade, as Informações Trimestrais (“ITR 1º Tri 2023”), acompanhadas do Relatório da Administração da Companhia e do Relatório dos Auditores independentes Ernst & Young Auditores Independentes S.S., todos relativos ao primeiro trimestre de 2023, encerrado em 30 de março de 2023, conforme recomendação do Comitê de Riscos e Auditoria, ficando a Diretoria da Companhia autorizada a adotar todos os procedimentos necessários às divulgações do ITR 1º Tri 2023 na forma habitual.
- 5. Encerramento e Assinatura da Ata.** Nada mais havendo a ser tratado e inexistindo qualquer outra manifestação, foi encerrada a presente reunião, da qual se lavrou a presente ata que, lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes.

Confere com a original lavrada em livro próprio.

São Paulo, 12 de maio de 2023.

Milena Melissa Gomes Saraiva
Secretária da Mesa
OAB/SP 183.728

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes, utilizando métodos de autenticações eletrônicas que comprovam a autoria e garantem a integridade do documento em forma eletrônica. Esta forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida e deve ser aceito pela pessoa a quem o documento for apresentado. Todo documento assinado eletronicamente possui admissibilidade e validade legal garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Data de emissão do Protocolo: 12/05/2023

Dados do Documento

Tipo de Documento	Ata de reunião do conselho de administração
Referência Contrato	ARCA Solví Essencis - 12.05.23 (vjunta)
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	12/05/2023
Validade	12/05/2023 até Indeterminado
Hash Code do Documento	3D43E2B1F6C066FCB315CA93C875C6AA9B5254842B68E58EE0817253751B03CB

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte)	Representante 1
Relacionamento	40.263.170/0001-83 - SOLVÍ ESSENCIS - MATRIZ
Representante	CPF
MILENA MELISSA GOMES SARAIVA	273.777.218-47
Ação:	Assinado em 12/05/2023 03:18:07 com o certificado ICP-Brasil Serial - 76D70D841D8A90B661B6078D5A0AA72A IP: 172.70.105.200
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/113.0.0.0 Safari/537.36
Localização	Não Informada
Tipo de Acesso	Normal

Enquanto estiver armazenado no Portal, a autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **VXNS1-ICDNE-ZPBUR-65YYB**



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://validar.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir;

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em

<https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento, assinado digitalmente pelo {*PortalNome3*}.

Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 10 de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.